



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001218-42.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante ROSANA FRAIONI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 0001218-42.2023.8.26.0201
Comarca: GARÇA
Apelante: ROSANA FRAIONI
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 31756

APELAÇÃO. Falso testemunho. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Apelante que, ao ser ouvida como testemunha de Defesa em processo criminal, afirmou que a sacola contendo as drogas teria sido encontrada pelos policiais em um terreno e posteriormente levada à casa do acusado, local em que foi realizada a prisão por tráfico. Versão contrariada pela prova produzida nos autos. Ausência de dolo não verificada. Recorrente que deliberadamente mentiu em juízo. Crime formal que se consuma ao final do depoimento falso e independe de sua efetiva consideração pelo d. juízo a quo para deslinde do caso. Condenação mantida. Dosimetria penal, regime inicial, e substituição pelas penas restritivas de direitos que não comportam reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSANA FRAIONI contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Tiago Tadeu Santos Coelho, da 3ª Vara da Comarca de Garça, que a condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena imposta, e na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, ambos em benefício de entidade a ser apontada pelo juízo das execuções, em razão da prática do delito previsto no artigo 342, § 1º, do Código Penal (fls. 267/275).

Em suas razões de recurso, em apertada síntese, a Defesa requer a absolvição da acusada por insuficiência probatória, ou pela falta de dolo (fls. 282/287).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 295/297).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Angélica Luíza Rossi da Costa, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 307/309).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

A apelante foi condenada porque, no dia 05 de junho de 2018, por volta das 14h, na sala de audiência da 3ª Vara do Fórum local, situado na Praça Martinho Funchal de Barros, n. 50, na Cidade de Garça, em conluio e previamente ajustada com Anderson Aparecido Dias e Silvana da Silva, fez afirmação falsa como testemunha a fim de obter prova destinada a produzir efeito no processo penal n. 0000251-70.2018.8.26.0201.

Conforme apurado, a apelante e os corréus Anderson e Silvana foram arrolados como testemunhas no processo supramencionado, no qual Mateus Alves e Egídio de Carvalho Martins, este último condenado, respondiam a ação penal pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Na condição de testemunhas arroladas pela Defesa, os réus, previamente conluiados, afirmaram em juízo que os policiais teriam adentrado em um pasto localizado nas proximidades, remexido a vegetação e dali saíram com uma sacola. Somente após é que teriam ingressado na residência de Egídio com referida sacola. Inclusive, com os réus algemados, os agentes teriam deixado o local “comemorando”.

Contudo, ao contrário da versão apresentada pelos acusados, os policiais afirmaram que se dirigiram até a Rua Sebastião Zucoli, nº 264, na cidade de Garça, para verificar informações de que Egídio estaria realizando o tráfico em sua residência, associado a Mateus. Quando se aproximaram do endereço, Egídio e Mateus tentaram se abrigar no interior da casa, mas foram detidos. Ato contínuo, logo na entrada do imóvel, os policiais encontraram uma porção de maconha embrulhada em plástico transparente e, em revista no interior da residência, constatou-se que Egídio guardava e mantinha em depósito em seu quarto, dentro de uma sacola plástica, outras 51 porções de maconha, 25 microtubos de cocaína, 39 porções de *crack*, R\$ 62,50 em dinheiro e um rolo de papel alumínio.

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto e portaria de instauração de inquérito (fls. 01/02), pela cópia do termo de depoimento na fase policial relativo aos autos n. 0000251-70.2018.8.26.0201 (fls. 09), pela mídia digital contendo o depoimento judicial (mídia digital), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

Quando ouvida como testemunha na fase judicial dos autos n. 0000251-70.2018.8.26.0201, a apelante narrou que estava na frente da casa do seu tio e observou a ação policial. Os agentes foram até um pasto, agacharam e remexeram no local, saindo com uma sacola transparente. Em seguida, os policiais subiram até a casa dos réus, entraram e saíram com os dois e com a sacola. Os agentes públicos “comemoravam” a prisão (mídia digital).

Nestes autos, sob o crivo do contraditório, a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Apenas esclareceu, após questionamento defensivo, que estava presente quando Mateus e Egídio foram presos, pois estava na frente da sua casa, varrendo-a (mídia digital).

A testemunha Otavio da Silva, em solo judicial, relatou que recebeu informações sobre a prática de tráfico de drogas por parte de Mateus e Egídio. Deslocou-se até o local e os avistou em frente à residência, tendo eles se evadido para o interior do imóvel. Acabou abordando os traficantes, momento em que localizou porções de maconha com eles. Encontrou mais drogas embaladas no quarto do Egídio e uma quantia em dinheiro na sala. A mãe de Egídio acompanhou as buscas no imóvel. No dia dos fatos, não adentrou em qualquer matagal ou campo de futebol. Não houve nenhum tipo de comemoração por parte dos agentes policiais. Relatou que na rua paralela existe um campo de futebol,

enquanto o pasto fica a cerca de um quarteirão de distância. Não se recorda se havia outras pessoas na rua (mídia digital).

A testemunha Leandro Moretti de Souza, em juízo, relatou ter recebido denúncias de que Egídio estaria praticando tráfico de drogas em sua residência. Diligenciou ao local, deparou-se com Egídio no portão e localizou porções de maconha no chão, próximo a ele. A genitora de Egídio franqueou a entrada dos policiais no imóvel e no quarto dele foi encontrada uma sacola contendo mais drogas. A droga estava na cama de Egídio. Mateus foi encontrado no interior do imóvel. Já o conhecia pelo envolvimento com o tráfico. Não se recorda da ré. Aduziu que o pasto fica a cerca de 60 metros de distância e que o campo de futebol fica na rua debaixo. Não efetuou nenhuma vistoria nestes locais. Os agentes centralizaram a busca no interior do imóvel e não em outros terrenos. Quando chegou ao local não observou nenhum morador próximo, mas, depois, populares saíram para a rua, para ver o que estava ocorrendo (mídia digital).

A testemunha Eduardo Ferreira de Oliveira, sob o crivo do contraditório, aduziu ter recebido informações de que Egídio promovia o tráfico de drogas em sua residência. Deslocou-se até o local e o encontrou em frente ao imóvel. Egídio e Mateus estavam na frente da casa e tentaram se evadir para o interior. Esclareceu que os entorpecentes foram encontrados no interior da residência. Negou ter adentrado em qualquer matagal. Não se recorda de populares no local, apenas da genitora de Egídio, que franqueou a entrada para os agentes. Não se recorda se algum dos policiais entrou no matagal (mídia digital).

A testemunha Sheila Camilo Acessor, em juízo, asseverou que, após denúncias anônimas apontando que Egídio e Mateus realizavam o tráfico de drogas na residência do primeiro, dirigiu-se ao local indicado, encontrando-os na calçada. A genitora de Egídio franqueou a entrada e, no interior da casa, foram localizados os entorpecentes. Havia pessoas na rua, mas eram poucas e estavam distantes, cerca de 50 metros. Não entrou em nenhum pasto ou matagal. Este pasto fica em outra quadra, em uma rua paralela. Não havia nenhum policial no pasto (mídia digital).

A testemunha Rogério Mecenero, sob o crivo do contraditório, narrou que foi ao local averiguar denúncias de tráfico de drogas, encontrando Mateus e Egídio. Esses tentaram fugir para dentro da casa, mas foram detidos, tendo dispersado porções de drogas. A genitora de um deles franqueou a entrada na casa. Localizou mais drogas em seu interior. Não adentrou nenhum matagal, pasto ou campo de futebol. Havia populares na rua. Não viu nenhum policial ir até o pasto (mídia digital).

Depreende-se do conjunto probatório, notadamente pelos depoimentos firmes e harmônicos dos policiais militares, que a acusada apresentou versão falsa a respeito da diligência que culminou na prisão e condenação de Egídio pela prática de tráfico de drogas, sugerindo a tese de que o flagrante teria sido forjado.

Com efeito, a acusada afirmou que viu os policiais vasculharem primeiro um pasto, onde recolheram uma sacola, e dali seguiram para a casa de Egídio. Afirmou ainda que, instantes depois, os agentes públicos apareceram com Egídio e

Mateus algemados, dizendo que haviam encontrado droga na residência, em uma sacola, parecida com aquela que os policiais tinham pegado antes.

Por sua vez, os cinco policiais ouvidos nestes autos foram enfáticos em dizer que em nenhum momento se dirigiram ao terreno ou campo de futebol, esclarecendo que seguiram diretamente ao endereço de Egídio após receberem denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas no local. Ademais, os agentes públicos apresentaram relatos coesos sobre o encontro das substâncias ilícitas, no sentido de que apreenderam uma porção de maconha próximo ao portão da casa e o restante dos entorpecentes no quarto de Egídio, no interior da sacola.

Não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em uníssono pelos policiais militares. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar a ré, de tal modo que não viriam em juízo incriminá-la por meio de provas forjadas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

Destaco, ainda, que, segundo o entendimento desta Corte, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. Ressalto, ainda, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório –

reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC 74.438/SP, rel. ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).

Sobre a validade do depoimento testemunhal de agentes policiais, destaco o seguinte trecho da ementa do HC 73.518/SP, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18.10.1996:

“O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.

Ainda, nesse sentido, cito a ementa do HC 91.487/RO, Primeira Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. • Habeas corpus denegado”.

Desse modo, observo que os depoimentos dos policiais corroboram os demais elementos dos autos, que são seguros no sentido da condenação¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. **VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE.** TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA.

¹ STF - 2ª Turma - HC 121.724/SP - Min. Rel. Gilmar Mendes - Julgado em 10/06/2014.

SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) 7. Agravo regimental não provido².

Cumprando destacar que, em consulta ao sistema SAJ, verifico que os autos em que praticado o delito foram julgados pela Colenda 15ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça e, por votação unânime, a condenação de Egídio foi mantida, o que corrobora a lisura da ação policial e a versão apresentada pelos agentes públicos de que os entorpecentes foram apreendidos na residência do réu e, portanto, contradiz a versão apresentada pela apelante, em sua oitiva como testemunha.

Dessa forma, restou demonstrado que a acusada faltou com a verdade ao distorcer os fatos que estavam sendo apurados nos autos n. 0000251-70.2018.8.26.0201, durante o depoimento prestado na fase judicial.

Cumprando destacar ser irrelevante o fato de que as afirmações falsas proferidas pela ré não tenham resultado na absolvição de Egídio, porquanto o falso testemunho é crime de natureza formal, que dispensa a produção de resultado naturalístico, consumando-se o crime ao final do depoimento em que prestado o falso.

² STJ, AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017.

A propósito, nesse sentido é o entendimento das Cortes Superiores:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TIPICIDADE DE CONDUTA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - No caso, as condutas dos réus foram devidamente delineadas pela Corte de origem, sendo incontroversas, portanto, não sendo necessário o reexame das provas dos autos.

II - Da leitura dos excertos do acórdão vergastado, verifico que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem se encontra em desacordo com a orientação jurisprudencial desta eg. Corte Superior no sentido de que "o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento" (AgRg no REsp. n. 1.269.635/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/9/2013). Como constou da decisão agravada, é irrelevante aferir a eventual potencialidade lesiva do falso testemunho ou o seu grau de influência no convencimento do julgador do processo principal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.905.647/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. 1. Depoimento em Juízo, nos autos de ação penal por crime de sonegação fiscal movida contra o seu cliente, afirmando a inexistência de decisão que, no curso do inquérito policial, decretara a quebra do sigilo bancário. Declaração falsa que, segundo a denúncia, teve como escopo embasar a alegação da defesa sobre a nulidade das provas, sob a afirmação de que teriam sido obtidas sem autorização judicial. 2. Alegação que se encontra em descompasso com a

sua condição de advogado nos autos do inquérito e com o seu depoimento em Juízo, no sentido de ter acompanhado, em todas as suas fases, a investigação policial, onde a quebra do mencionado sigilo fora efetivada.

3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, **é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que "o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo"** (HC nº 73.976, Rel. Min. Callos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido.

(HC 81951, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJ 30-04-2004 PP-00047 EMENT VOL-02149-08 PP-01484 RTJ VOL-00191-03 PP-00979)

No mais, não se pode acatar a versão defensiva de que a ré teria agido sem dolo, tratando-se apenas de "descompasso" entre o que ela diz e o que pensa ter visto, uma vez que, como já demonstrado, a apelante apresentou relato em total desconexão com a verdade dos fatos, o que não condiz com o mero desacerto entre versões resultante de diferentes percepções ou pontos de vista, o que ressalta o dolo em sua conduta.

Deste modo, é manifesta a responsabilidade criminal da acusada, porquanto devidamente comprovado que sua conduta se amolda aos elementos do tipo previsto no artigo 342, § 1º, do Código Penal, não se podendo cogitar de decisão absolutória por insuficiência probatória ou ausência de dolo.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o d. juízo *a quo* corretamente fixou a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda etapa, inexistindo agravantes e atenuantes a serem consideradas, a pena acima referida se manteve no mesmo patamar.

Na última fase da dosimetria, de forma escorreita, a pena foi aumentada em 1/6, em razão da presença da causa de aumento prevista no parágrafo 1º, do artigo 342, do Código Penal, uma vez que se trata de testemunha em processo penal, de modo que a reprimenda se tornou definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade da acusada, correta a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Adequada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porquanto a acusada é primária, não ostenta maus antecedentes e não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça. Ademais, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da agente permitiram a manutenção da pena-base no mínimo legal, de tal modo que se revela cabível a concessão de penas alternativas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator